



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13768.000063/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.632 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente SÔNIA REGINA BIANCARDI BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

...

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas Médicas – glosas de dedução de despesas médicas pleiteadas indevidamente na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Valor total: R\$ 11.694,39. Em decorrência do não atendimento à intimação, foi glosado esse valor, por falta de comprovação.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Em decorrência do contribuinte regularmente intimado não ter atendido à Intimação, lavrou-se a presente Notificação de Lançamento. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependente, constatou-se omissão de rendimento sujeito à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.100,00, pago pela Caixa Vida e Previdência S.A.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em **29/01/2008**, conforme documento de fls. 22, e, em **18/02/2008**, apresentou impugnação, em petição de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 13. Em sua impugnação a contribuinte alegou o seguinte:

- que relacionou em sua DIRPF as seguintes despesas médicas próprias: R\$ 6.000,00 pagos a Anderson F. Bachetti, CPF 031.488.247-25 e R\$ 5.694,39 pagos à Unimed Norte Capixaba, CNPJ 35.988.963/0001-20;
- que as despesas declaradas são permitidas pelo RIR/1999, art. 80, sendo que os recibos ora anexados cumprem todos os requisitos legais, pois são idôneos e emitidos por profissionais perfeitamente identificados;
- que os serviços foram efetivamente prestados;
- que ocorreu um equívoco por parte da autoridade fiscal em realizar a glosa de algumas despesas médicas e que caberia à fiscalização provar que os serviços não foram prestados;
- que o Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre a matéria (transcreve parte de acórdãos); e ônus da prova.
- que considerando como de direito as deduções com as despesas médicas comprovadas pelos documentos anexados a esta impugnação, é correta a dedução;
- que se impõe a revisão da Notificação de Lançamento de forma a refletir a verdade material na quantificação do tributo devido;
- que, em síntese, requer sejam consideradas as despesas médicas no montante de R\$ 11.694,39, devidamente comprovadas pelos documentos anexos;
- que, à vista do exposto, demonstrada a insubsistência parcial do lançamento de ofício, requer seja acolhida a impugnação.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO.

As deduções com despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 4/4/2012 (fl.42), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 30/4/2012 (fl. 43), indicando a juntada de documentação complementar que, segundo aduz, comprovaria que os gastos foram realizados em benefício próprio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas. A autuação consigna a falta de atendimento à intimação. Na apreciação dos documentos juntados à impugnação (fls.7 e 11/13), o colegiado de primeira manteve as glosas, registrando:

Para comprovar as despesas com o cirurgião-dentista Anderson Francisco, a contribuinte apresentou os recibos de fls. 11 a 13, e para comprovar as despesas com o plano de saúde UNIMED apresentou a Declaração de fls. 07.

Da análise desses documentos verificou-se que, muito embora a impugnante tenha sido devidamente identificada como pagadora dos valores indicados na tabela acima, os comprovantes não indicaram o beneficiário dos serviços prestados.

Dessa forma, como a legislação tributária prevê que a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamento efetuado pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes e a interessada não comprovou ser a única beneficiária das despesas em questão, mantenho a glosa no valor de R\$ 11.694,39.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em relação à Unimed, a contribuinte junta declaração de fl.57, de igual teor daquela anteriormente apresentada (fl.7).

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida, visto que da leitura dos documentos não é possível garantir que a contribuinte seria a única beneficiária dos pagamentos

realizados naquele ano. A operadora do plano de saúde dá quitação aos valores pagos, mas não afirma que a contribuinte seria a única beneficiária dos valores pagos.

No tocante ao profissional Anderson Bachetti, em complemento aos recibos anteriormente trazidos, ela junta ficha de atendimento de fl.48 e plano de tratamento de fl.49.

Do exame dos documentos, entendo que resta demonstrado que a recorrente faz jus à dedução, sendo de se restabelecer a dedução do valor de R\$6.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$6.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez